



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10640.002176/96-58
RECURSO Nº : 120.259
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
RECORRENTE : J. PAES MENDONÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUÍZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 13 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO – Quando demonstrada que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real ou presumido ou revelar indícios de fraude, a autoridade lançadora deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica que servirá de base de cálculo do imposto de renda.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – DETERMINAÇÃO - No ano-calendário de 1993, não tem amparo o agravamento do coeficiente de arbitramento de lucro de seis por cento ao mês, vez que a competência delegada pelo artigo 8º, § 1º do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 21, § 1º da Lei nº 8.541/92 diz respeito à fixação de coeficiente de arbitramento e não contempla o agravamento dos mesmos coeficientes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O julgamento proferido no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, em virtude da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. PAES MENDONÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para limitar o coeficiente de arbitramento em 15% da receita bruta conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

RECURSO Nº. : 120.259
RECORRENTE: J. PAES MENDONÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **J. PAES MENDONÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 41.897.109/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nos presentes autos refere-se a seguintes impostos e contribuições, apurados em quantidade de UFIR, correspondente ao ano-calendário de 1993:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.310.495,13	882.242,53	2.310.495,13	5.503.232,79
IRF/ARBITRADO	1.010.450,26	387.512,81	1.010.450,26	2.408.413,33
CSLL	310.772,92	120.611,00	310.772,92	742.156,84
TOTAIS	3.631.718,31	1.390.366,34	3.631.718,31	8.653.802,96

Na decisão de 1º grau, foi indeferido o pedido de perícia porque não foi formulado na forma do artigo 16, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, o lançamento foi mantido com a retificação do percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, como estabelecido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

No recurso voluntário, de fls. 1426 a 1446, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, face ao indeferimento do pedido de perícia, por ausência de motivação para sustentar a decisão.

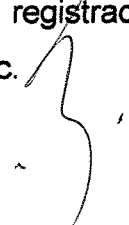
Argüi, também, a nulidade do lançamento por falta de elementos de prova para o arbitramento de lucro, tendo em vista que o sujeito passivo tinha escrituração contábil e fiscal e apresentou a declaração de rendimentos.

No mérito, argumenta a recorrente que o lucro adotado pela autoridade lançadora como base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido difere do conceito de lucro definido pela Lei das Sociedades Anônimas, posto que não foram deduzidos os prejuízos acumulados e provisão para o imposto de renda (art. 189 da Lei nº 6.404/64) e nem as participações atribuídas a debêntures, partes beneficiárias, empregados e administradores (art. 190, da mesma lei).

Sustenta que se não foi observado o conceito de lucro não há como tributar posto que incorre o fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional qual seja a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento e acréscimos de patrimônio.

Em seguida, tece longas considerações sobre os pressupostos constitucionais que repelem as presunções ou ficções jurídicas bem como a doutrina predominante, citando os ensinamentos transmitidos pelo Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, Gilberto de Ulhôa Canto, Bulhões Pedreira e Hugo de Brito Machado.

Relativamente à receita bruta, a recorrente diz que a autoridade lançadora não excluiu as notas fiscais de devolução de mercadorias, de vendas canceladas e insiste que o conceito de receita bruta difere da definição de faturamento, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo de PIS/FATURAMENTO, que não pode valer-se de livros fiscais para fixar a receita bruta porque neles são registradas operações presumidas, principalmente as substituições tributárias, etc.



PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

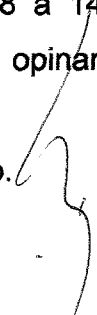
Insiste mais que foram pagos tributos e contribuições correspondentes ao ano-calendário de 1993, de forma que o arbitramento de lucro, sem a compensação dos tributos pagos, constitui dupla tributação.

Ao final, diz que a multa de lançamento de ofício deveria ser reduzida para 75% e que este percentual é extorsiva e confiscatória e manifesta sua inconformidade quanto a incidência de taxa SELIC, como juros moratórios.

As fls. 1451 a 1455, foi anexada a cópia do despacho do Juiz Federal da 10ª Vara em Belo Horizonte, deferindo a liminar para que o recurso voluntário interposto tenha seguimento normal, sem o depósito administrativo de 30% do valor do litígio.

As fls. 1458 a 1460, a Doute Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista que até o presente momento esta Câmara não foi comunicada da cassação da liminar, o recurso voluntário deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Não procede a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, face ao indeferimento de forma imotivada no pedido de perícia.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 determina:

"Art. 16 – A impugnação mencionará:

*...
IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.*

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Ora, se o sujeito passivo não preencheu os requisitos estabelecidos no inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o pedido de perícia é considerado **NÃO FORMULADO** e, portanto, não há condição para a realização da perícia e nem seria possível expor uma motivação.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau apreciou o pedido de perícia e deu não apenas uma mas duas motivações para o seu indeferimento, quando deixou registrado que:

*“Retomando por fim a apreciação do **pedido de perícia**, não há que se deferir sua realização por dois motivos básicos: o primeiro deles, de caráter processual, diz respeito à sua consideração de não formulado, ex-vi do art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, à medida em que não foram expostos em sua impugnação, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 1 daquele decreto, os quesitos referentes aos exames desejados; segundo se resume à realidade de que o trabalho fiscal se alicerçou na própria documentação contábil da contribuinte colocada à sua disposição, particularmente em seus Balancetes de Verificação, utilizados para a quantificação da matéria tributável. Por estas razões, indefiro-o nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.”*

Não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa e nem nulidade da decisão recorrida.

Quanto a segunda preliminar, entendo que a autoridade lançadora conseguiu demonstrar com meridiana clareza a imprestabilidade da escrituração contábil e, portanto, preenche os requisitos estabelecidos em lei para o arbitramento de lucro.

Não procedem, pois, as preliminares suscitadas e relativas a nulidade de lançamento e da decisão de 1º grau.

MÉRITO

Nesta fase processual, a recorrente não trouxe nenhuma prova adicional sobre a validade de sua escrituração contábil e os argumentos apresentados restringem-se aos de caráter genérico e conceitual relacionados com a receita bruta, deduções da receita bruta, fato gerador do imposto de renda e



doutrina sobre o tema, princípios constitucionais que proíbem o uso de tributos com efeito confiscatório, dupla incidência, etc.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz dos artigos 178 e 179 do RIR/80 dispõe "verbis":

"Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12) .

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/88, art. 12, § 1º)."

O artigo 400 do RIR/80 que tem origem no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 determina:

*"Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentual de **receita bruta**, quando conhecida.*

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte."

Este dispositivo legal foi interpretado pela administração fiscal que expediu a Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978 que veio a dispor:

"2. Na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados e imposto único sobre minerais do País) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Imposto não cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante do imposto cobrado nas anteriores."

Não consta dos autos que a autuada tenha recolhido Imposto sobre Produtos Industrializados e nem do Imposto Único sobre Minerais do País para dedução da receita bruta.

Verifica-se, pois, no arbitramento de lucro, a legislação de regência manda aplicar a percentagem de arbitramento sobre a **receita bruta** e não sobre a **receita líquida** como quer a recorrente.

Quanto ao arbitramento de lucro propriamente dito, o artigo 399, inciso IV do RIR/80 dispõe:

“Art. 399 – A autoridade administrativa arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

*...
IV – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.”*

A imprestabilidade da escrituração contábil do sujeito passivo foi comprovada de forma cabal e inequívoca pela autoridade lançadora e confirmada em diligência determinada pela autoridade julgadora de 1º grau e entre outros fatos podem ser transcritas os seguintes fatos:

“2 – A empresa mantém o livro Diário escriturado de forma resumida, codificada não possuindo entretanto plano de contas transcrito em livro próprio; com relação aos meses de janeiro a março de 1993 não possui sequer o plano de contas utilizado na escrituração.

3 – A partir do mês de abril de 1993 a empresa mudou o seu plano de contas e não fez observações nos seus livros, o que nos impossibilita de verificarmos melhor as contas, ferindo o princípio de continuidade. Inclusive os balancetes dos meses de janeiro a março de 1993 foram apresentados a fiscalização no plano de contas utilizados a partir do mês de abril enquanto o livro Diário encontra-se no plano de conta anterior.

4 – Embora o Diário seja escriturado de forma reduzida o Razão foi escriturado de forma analítica, sem contudo

mentonar a que lançamento se refere naquele livro. Além disso o Razão até o mês de abril, encontra-se dividido em duas partes sendo que na primeira as páginas são numeradas e na segunda, além de não ter numeração, algumas contas da primeira parte não aparecem na segunda, e outras que foram encerradas na segunda parte voltam, no mês seguinte com saldo.

5 – Em resposta a intimação para apresentar os balanços, bem como as demonstrações de resultados relativos ao ano-calendário de 1993, o contribuinte apresentou as planilhas anexas (fls. 321/340), onde pode-se constatar que:

...

c – o Resultado constante das referidas planilhas não são coincidentes com o lucro líquido informado na Declaração de Rendimentos e no LALUR conforme demonstramos a seguir:

MÊS	PLANILHA	LALUR	DECLARAÇÃO
JAN	3.882.878	2.688.685	2.688.685
FEV	6.694.976	6.790.746	6.790.746
MAR	(6.841.984)	(4.321.201)	(7.019.365)
ABR	(8.065.552)	(11.283.566)	(11.283.566)
MAI	4.687.505	1.511.196	1.511.196
JUN	316.760	(4.784.767)	(4.787.767)
JUL	800.451	(4.502.433)	(4.502.433)
AGO	(7.644.644)	(6.244.359)	(6.244.359)
SET	(41.250.262)	(54.131.265)	152.890.038
OUT	155.907.709	152.890.038	152.890.038
NOV	(63.049.489)	(63.238.333)	63.238.333
DEZ	(191.167.875)	(194.106.168)	(194.106.168)

6 – Não há no livro Diário e tampouco no Razão identificação da contrapartida do lançamento de modo que em diversos lançamentos conseguimos identificar o mesmo valor debitado, creditado e debitado de novo.

...

8 – a) ...a conta Caixa cujo saldo na primeira parte do Razão é negativo, vide fls. 355 e não foi transferido para a 2ª parte do dito livro como pode-se observar nas fls. 356/360, já o saldo da conta Ordenados e Férias, constante de 1ª parte do razão, anexo de fls. 361, foi transferido para a 2ª parte do razão, conforme cópia anexa, de fls. 362.

8 – b) não houve Balanço de Abertura e, em consequência, as contas patrimoniais não tem saldo inicial.

8 – d) no sistema contábil mantido pelo contribuinte identifica-se os documentos lançados pelo número do lote (seria o número do arquivo do documento). No decorrer dos trabalhos fiscais solicitamos diversos documentos para conferência e

verificação, os quais não foram encontrados nos lotes que os identificavam, foram localizadas apenas as planilhas dos lançamentos.

8 – f) em 04/08/93 consta no livro Razão saldo credor de Caixa no valor de CR\$ 546.144,54; o referido livro não tem as filhas numeradas, porém a mencionada ocorrência encontra-se transcrita na segunda folha do livro denominado razão de agosto/93.

8 – g) no mês de outubro de 1993 o saldo final de Caixa, de acordo com o Livro Razão, era de CR\$ 431.551,61 e no dia 1º de novembro entretanto tal valor não consta como saldo inicial e sim a quantia CREDORA de CR\$ 984.938,57, sem qualquer esclarecimento, vide folhas 363/364.

8 – h) ainda no mês de novembro, no livro Razão, constatamos os seguintes saldo credores de Caixa:

...

8 – i) outras contas apresentaram, no mês de novembro, divergência entre o saldo constante do Razão no dia 31/10/93 e o saldo inicial no dia 01/11/93 como por exemplo, entre outras, as contas a seguir relacionadas, conforme pode-se constatar pela cópias em anexo, folhas 369/373:

CÓDIGO	CONTA	SALDO 31/10	SALDO 01/11
1.01.01.02.0113-1	BB-Varginha	5.802.573,94	8.296.833,25
1.01.01.02.3667-3	B.Bandeirantes	5.728.335,97	5.704.875,97
3.04.01.02-1	Vendas a Vista	238.261.566,58	241.226.780,61
3.04.02.03-3	Devoluções	1.099.410,44	1.106.650,89

8 – l) o balancete do mês de dezembro, em anexo (fls. 296/318) não fecha, ou seja, o total dos débitos e o total dos créditos tem valores distintos.

8 – n) em 31/12/93, o contribuinte encerrou o período contábil conforme cópia do livro Diário e Razão, em anexo (fls. 374/393), sem contudo apurar o resultado do exercício limitando-se a transcrever, pelo total anual, a Receita e a Despesa."

Do texto transcrito, destacam-se algumas irregularidades que comprovam a imprestabilidade da escrituração contábil, tais como:

1 – o balancete do mês de dezembro que não fecha, ou seja, o total do saldo devedor é diferente do saldo credor e este fato vem confirmar outros erros

de contabilização como a de que um fato (um valor) foi contabilizado como débito, crédito e novamente como débito, subvertendo o elementar princípio de partidas dobradas;

2 – inexistência de registro do Balanço de Abertura distorce todas as contas de patrimônio e de resultados que, a bem da verdade, a contabilidade da recorrente não permite apuração correta de conta de resultados;

3 – muitas contas apresentavam saldo no fim de um determinado mês e iniciava o mês subsequente com outro saldo no Livro Razão;

4 – além disso, a própria contabilidade acusava saldo credor da conta Caixa tanto no livro Caixa como no Livro Razão e este fato significa que a autuada efetuava pagamentos sem ter numerário suficiente em Caixa o que é um absurdo ou, em outras palavras, a contabilidade não registrava adequadamente todas as transações comerciais praticadas, comprovando a imprestabilidade da escrituração contábil.

Não tenho dúvida que a escrituração contábil da recorrente contém vícios, erros e deficiências que impedem a determinação do lucro líquido e conseqüentemente, do lucro real e, portanto, está perfeitamente caracterizada a infração do artigo 399, inciso I, do RIR/80.

A arguição quanto à inocorrência do fato gerador como estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional não procede porquanto quando se trata de lucro, o mesmo Código trata como base de cálculo e está definida no artigo 44, nos seguintes termos:

“Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

PROCESSO Nº: 10 640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

Desta forma, de acordo com o Código Tributário Nacional a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou o acréscimo de patrimônio pode ser real, arbitrado ou presumido.

Quanto às notas fiscais correspondentes as devoluções de mercadorias ou cancelamento de vendas, na **RELAÇÃO DE RECEITA BRUTA MENSAL**, de fls. 39 e 40, foram excluídas as parcelas correspondentes a matriz e as filiais.

Assim, meras alegações de que as mercadorias foram devolvidas ou que as vendas foram canceladas não são suficientes. Já que a fiscalização computou os valores correspondentes as devoluções de mercadorias e vendas canceladas, a defesa deve contestar cada valor mensal que não correspondem aos valores das vendas efetivamente canceladas.

A manifestação da recorrente sobre a compensação de prejuízo não a mínima procedência posto que o § 5º, do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 400, § 5º do RIR/80) dispõe que: *“o lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.”*

A jurisprudência administrativa é pacífica sobre o assunto, conforme o Acórdão nº 101-72.801/81, com a seguinte ementa:

“Não é permitida a compensação de prejuízo fiscal com o lucro arbitrado.”

Outrossim, registre-se que no arbitramento do lucro, a autoridade lançadora agravou o coeficiente de arbitramento em seis por cento para o mês subsequente, culminando com o percentual de 28,44% no mês de dezembro de 1993.

A jurisprudência deste primeiro Conselho de Contribuinte está assentada no sentido de que o Ministro da Fazenda tinha delegação de competência pelo artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.541/92,

PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

para fixar apenas o percentual ou coeficiente de arbitramento de lucro e não para agravamento deste percentual.

Entre outros Acórdãos, podem ser mencionadas as seguintes ementas:

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO E ARBITRAMENTO DE LUCROS – Na ausência confessada da escrituração contábil regular é cabível a figura do arbitramento dos lucros, devendo o percentual de incidência ser uniformizada à alíquota de 15%, após a vigência da Constituição de 1988 e até a vigência de disposição legal especificamente dispondo em contrário (Ac. 103-18.719/97).”

“IRPJ – ARBITAMENTO DE LUCRO – O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência para ação normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional (Ac. 101-91.637/97).”

“IRPJ – LANÇAMENTO – LUCRO ARBITRADO – Nos anos-calendários de 1993 e 1994, não tem amparo o agravamento do coeficiente de arbitramento de lucro de seis por cento ao mês, vez que a competência delegada pelo artigo 21, § 1º da Lei nº 8.541/92 diz respeito a fixação de coeficientes de arbitramento e não contempla o agravamento dos mesmos coeficientes (Ac. 101-92.111/99).”

Nestas condições, opino pela limitação do coeficiente ou percentual de arbitramento em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta conhecida.

Relativamente aos lançamentos reflexivos, a jurisprudência assente neste Primeiro Conselho de Contribuinte é a de que o julgamento proferido no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes, em virtude da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Não procede, também, a alegação de que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO posto que esta matéria já está pacificada inclusive junto ao Poder Judiciário, consoante Súmula nº 68 do Superior

PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

Tribunal de Justiça que sentencia: A PARCELA RELATIVA A ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Quanto à multa de lançamento de ofício, a autoridade julgadora de 1º grau já reduziu o percentual de 100% para 75%, em cumprimento ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 e no concerne a taxa SELIC como juros de mora, de esclarecer que a sua incidência está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.”

Não consta que este texto tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que a sua execução tenha sido suspenso pelo Senado Federal e, portanto, a sua eficácia não pode ser discutida perante autoridades administrativas.

Finalmente, tem razão a recorrente quando afirma que devem ser compensados os tributos e contribuições já recolhidos e correspondentes ao ano-calendário de 1993, posto que se não deferido este pleito, estaria caracterizada a bi-tributação.

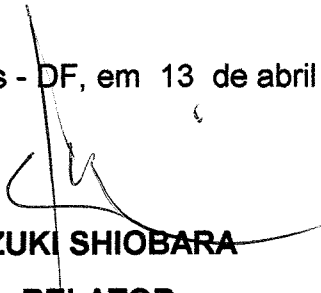
Entretanto, esta compensação é assunto de execução ou tarefa afeta ao serviço de arrecadação de receitas federais que, se efetivamente comprovado o recolhimento, os valores pagos devem ser computados para a quitação de parte do crédito tributário de impostos e contribuições exigido nos presentes autos.



PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para limitar o percentual de lucro arbitrado em 15% (quinze por cento), como estabelecido no artigo 8º, § 1º do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.541/92.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10640.002176/96-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.042

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

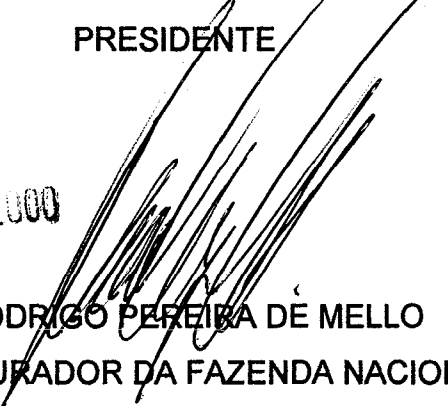
Brasília-DF, em

17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL